



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 36 DE 2022

Altera o art. 103-B da Constituição, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Deputado Darci de Matos e outros;

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, tem como primeiro signatário o Deputado Darci de Matos e visa alterar o art. 103-B da Constituição Federal, para incluir um Notário e um Registrador na composição do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em sua justificação, alega o primeiro signatário que tanto os Notários quanto os Registradores desempenham um papel importante no desenvolvimento econômico e social do país, respeitando as leis, a segurança jurídica e a privacidade dos cidadãos. Estando presentes em todo o país, com unidades distribuídas estrategicamente pelos municípios brasileiros, são responsáveis por funções notariais e de registro, sendo aprovados em concursos públicos e fiscalizados pelo Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição Federal.

Por conseguinte, menciona que os procedimentos envolvendo serviços notariais e de registro têm gerado uma grande quantidade de casos, muitos dos quais acabam sendo levados ao Supremo Tribunal Federal, o que, em tese, justificaria a participação da categoria no conselho.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235759845800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Por fim, destaca que a inclusão de representantes da atividade notarial e de registro na composição do CNJ enriquecerá os debates e levaria a decisões menos controversas, visto que a participação de um Notário e de um Registrador tornará as decisões do CNJ mais alinhadas com as diversas realidades presentes em todo o país.

A proposição foi distribuída para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime especial de tramitação (Art. 202 c/c 191, I, RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, se verifica que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 36, de 2022 em análise, atende pressupostos formais de admissibilidade, ao cumprir o requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.

Na sequência, se verifica que a referida proposta atende aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, não se vislumbrando de suas disposições tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Em síntese, o objetivo da PEC n.º 36, de 2022, é incluir dois novos membros ao conselho nacional de justiça, um notário e um registrador, garantindo a participação da categoria, haja vista o serviço cartorário e notarial ter subordinação ao Poder Judiciário.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235759845800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Portanto, podemos concluir de forma inequívoca que a proposta em análise não viola nenhum dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, inexistem óbices circunstanciais e temporais, a teor do art. 60, § 1º e 5º, da Constituição, respectivamente, para a tramitação da presente proposta de emenda. Caberá à Comissão Especial a ser designada para a apreciação da matéria a análise do mérito da proposição, assim como sua conformação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2022.

Sala das Comissões, de setembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

